



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04690/14

Origem: Câmara Municipal de Coxixola

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Fábio Oliveira Silva

Contador: João César Almeida da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Coxixola. Exercício de 2013. Atendimento integral da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00582/14**RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Coxixola**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. **FÁBIO OLIVEIRA SILVA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 36/43, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

1.1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 189/2012) **estimou** as transferências em R\$496.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, houve abertura de créditos **suplementares** no montante de R\$74.000,00, a partir da fonte anulação de dotações, sendo efetivamente **transferidos** R\$479.865,84 e **executadas despesas** em valor de R\$480.509,55;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04690/14

- 1.3. Foi apontada a ocorrência de despesas **sem licitação** no montante de R\$32.000,00 para assessorias jurídica e legislativa;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite previsto no inciso I do art. 29-A da CF/88 (7%) em R\$643,66;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de **65,57%** das transferências recebidas, estando dentro do limite constitucional do §1º do art. 29-A da CF/88 (70%);
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei Municipal 187/2012, com exceção do **subsídio** recebido pelo Presidente da Câmara que ultrapassou em R\$4.299,20 o limite previsto na alínea 'a' do inciso VI do art. 29 da CF/88 - 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. A **despesa com pessoal** da Câmara atingiu 4,32% da receita corrente líquida do Município, obedecendo ao limite legal da LRF (6%);
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis.
3. Não houve registro de **denúncia**.
4. Foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo durante o período de 25 a 29/08/2014.
5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento integral às disposições da LRF**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04690/14

6. Quanto à **gestão geral**, restaram evidenciadas as seguintes ocorrências a título de **irregularidades**:

6.1. Realização de despesas no montante de R\$32.000,00 sem o devido procedimento licitatório;

6.2. Não apresentação de documentação solicitada pela Auditoria quando da inspeção in loco; e

6.3. Excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$4.299,20;

7. Estabelecido o **contraditório**, o interessado deixou escoar o prazo regimental sem apresentar justificativas para os fatos apontados pela d. Auditoria.

8. Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público**, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 49/54, opinou pelo(a): atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; irregularidade das contas apresentadas; imputação de débito em razão do excesso de remuneração do Presidente da Câmara; aplicação de multa; e recomendações.

9. Os autos foram agendados para a presente sessão com as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04690/14

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutra. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, o Órgão Técnico apontou o excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara no valor de R\$4.299,20, conforme seguinte análise:

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04690/14

6.1. Remuneração dos Vereadores – Art. 29, inciso VI, CF

Discriminação	Valor – R\$	%
Remuneração do Deputado Estadual (período)	240.504,00	100,00
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa (período)	240.504,00	100,00
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	48.100,80	20,00
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	48.100,80	20,00
Remuneração de cada vereador	26.200,00	10,89
Remuneração do Pres. da Câmara	52.400,00	21,79

Fonte: SAGRES/Documento que informa a remuneração do Deputado Estadual (Doc. TC nº 09608/12).

Assim, a d. Auditoria conclui que “a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$52.400,00, equivalente a 21,79% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.”

Entretanto, conforme se observa, o excesso apontado se baseia na alínea ‘a’ do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a sua remuneração a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elege como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente.

Consta no Sistema SAGRES que a remuneração (subsídio + representação) do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, exercício de 2013, totalizou R\$323.130,00. Assim, considerando o disposto na Constituição Federal, para o caso em análise, vinte por cento deste valor representa R\$64.626,00.

O Presidente da Câmara Municipal percebeu como remuneração, ao longo do exercício, a importância de R\$52.400,00. Como o limite máximo permitido seria de R\$64.626,00, conclui-se que não houve excesso.

Quanto ao argumento trazido pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa já poderia estar em excesso em relação à obrigatória simetria parcial com os subsídios dos Deputados Federais, entendo dever a matéria ser tratada na prestação de contas advinda do parlamento estadual. Lá, inclusive,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04690/14

poderão ser cotejadas outras parcelas remuneratórias também recebidas pelos Legisladores da União, que não se limitam ao subsídio.

No mais, o subsídio dos Vereadores foi estipulado pela Lei Municipal 187/2012 para a legislatura 2013/2016, cuja remuneração do Presidente da Câmara correspondeu a 72,78% do montante consignado (vide fl. 39, item 6.2), não ultrapassando também esse limite.

Tocante às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referentes a serviços de assessoria jurídica e assessoria legislativa, o gestor não apresentou justificativas para a ausência do procedimento licitatório, sequer de inexigibilidade. Contudo, apesar de tais despesas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Assim, tendo em vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade dos serviços, a matéria comporta as recomendações devidas, sem prejuízo de recomendações.

Por fim, quanto a não apresentação de documentação reclamada, tal fato constitui obstáculo à fiscalização e ao desenvolvimento dos trabalhos realizados pela Auditoria, nesse sentido, cabe recomendação.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do Senhor FÁBIO OLIVEIRA SILVA, relativa ao exercício de 2013: **a) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada; **c) RECOMENDE** para que sejam apresentados os documentos completos na prestação de contas e realizadas as despesas com resguardo na Lei 8.666/93; e **d) INFORME** ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04690/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04690/14**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Coxixola**, exercício de **2013**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **FÁBIO OLIVEIRA SILVA**, **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

III – RECOMENDAR para que sejam apresentados os documentos completos na prestação de contas e realizadas as despesas com resguardo na Lei 8.666/93; e

IV - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 3 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL